



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 1º/4/2014

111 TC-002069/026/12

Prefeitura Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Pedro de Paula Castilho.

Advogado(s): Luiz Antônio Vasques Júnior, Gervaldo de Castilho e outros.

Acompanha(m): TC-002069/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Processo TC nº	2069/026/12
Município	BREJO ALEGRE
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,50 %	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00 %	(95% ~ 100%)
Magistério	68,23 %	(60%)
Pessoal	36,94 %	(54%)
Saúde	21,02 %	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,46 %	(7%)
Execução orçamentária	déficit (5,70%)	
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios (inexistentes)	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Brejo Alegre**, relativas ao exercício de **2012**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araçatuba (UR-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 19/69 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorização na LOA para remanejamento de recursos; não edição de plano municipal de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal

- não criação do serviço de informação ao cidadão.

Do Controle Interno

- falta de regulamentação do sistema de controle interno.

Fiscalização das Receitas

- precariedade no controle das rendas de ISSQN advindas de empresas optantes pelo Simples Nacional (repassadas pela Receita Federal); não lavratura de qualquer auto de infração, denotando ausência de fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal.

Dívida Ativa

- falta de protesto extrajudicial e de adoção de medidas judiciais para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- prestações de contas de adiantamentos de viagens sem elementos suficientes para comprovar a legitimidade das despesas realizadas; concessão de bolsas de estudo sem a existência de critérios sócioeconômicos objetivos fixados em lei, bem como fixação do valor pago por comissão e não por decreto; locação de imóveis para uso de terceiros sem os requisitos legais.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: pendências de conciliações bancárias que se arrastam desde 2000, objeto de recomendação no processo das contas de 2011 (TC-1480/026/11); não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis; não incorporação em sistema patrimonial e nos demonstrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contábeis de bens móveis doados; cessão de imóveis públicos a título precário, sem cumprimento dos requisitos legais.

Falhas de Instrução

- falta de juntada dos documentos de execução das despesas aos autos de contratação e ausência de designação de fiscais de contratos de execução continuada; utilização preferencial de outras modalidades licitatórias ao invés de pregão eletrônico; irregularidades na contratação de cobertura de seguro para os veículos da frota da Prefeitura; instituição e cobrança de taxa para retirada de edital, vinculada ao custo inicial das obras licitadas, podendo resultar em restrição à ampla participação de interessados.

Execução Contratual

- obra inconclusa de construção de terminal rodoviário e sem prorrogação da vigência contratual; rescisão amigável de contrato de obra, sem aplicação de penalidade administrativa, não obstante o descumprimento do cronograma pactuado e de falhas na sua execução.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- imposição de multa pela CETESB, em razão da manutenção em funcionamento de fonte de poluição sem licença prévia de instalação e operação, para a qual contribuiu a falta de um plano de gestão integrada de resíduos sólidos.

Pessoal

- falta de avaliação de servidores que se encontram em período de estágio probatório; pagamento de horas extras em quantidades habituais; cargos técnicos providos em comissão, não havendo ato legal ou normativo que estabeleça as atribuições de cada cargo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de informações ao sistema Audesp.

Aumento da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias de Mandato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aumento dos gastos, verificando-se a expedição no período de 13 atos de admissão de pessoal.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou justificativas (fls. 83/126), que vieram acompanhadas de farta documentação. E com isso contesta alguns apontamentos lançados no relatório de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outros e procura justificar a legalidade dos demais procedimentos.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 131/132 e 133/139) e sua Chefia (fls. 140) propõem a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Igualmente favorável foi o parecer lançado às fls. 145/147 pelo d. Ministério Público de Contas, com recomendação quanto à necessidade de se aprimorar a gestão pública, no que se refere ao andamento da execução das obras, à realização continuada de horas extras e à pesquisa de preços precedentemente à realização das licitações. Propõe, no entanto, a análise em apartado da questão concernente à locação de imóveis para uso de terceiros, como também da construção não concluída de terminal rodoviário.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002069/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000610/026/09 - favorável;
2010 - TC-003008/026/10 - favorável; e
2011 - TC-001480/026/11 - favorável.

Cumprе destacar, por fim e a título ilustrativo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é apresentada na Tabela 1 abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

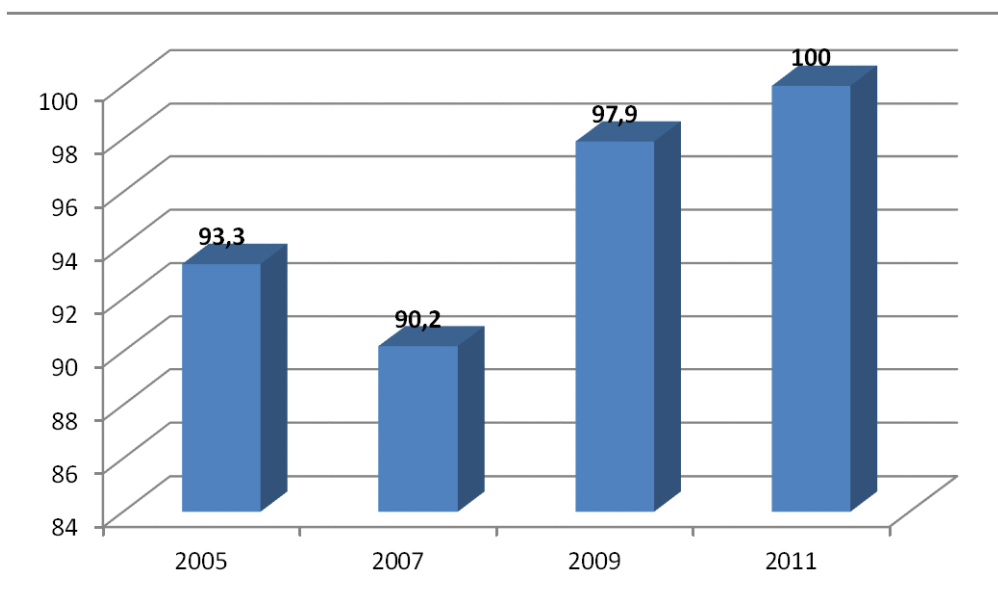
Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
BREJO ALEGRE	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,0	4,5	6,4	6,5	5,0	5,4	5,7	6,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

E não há divulgação pelo Ministério da Educação de queda na qualidade do ensino das escolas de Brejo Alegre, verificando-se, conforme demonstrado a seguir na Figura 1, que o Município logrou alcançar em 2011 a meta de excelência fixada pelo Ministério da Educação, registrando 100% de presença de discentes nas salas de aula.

Figura 1 - Frequência Escolar



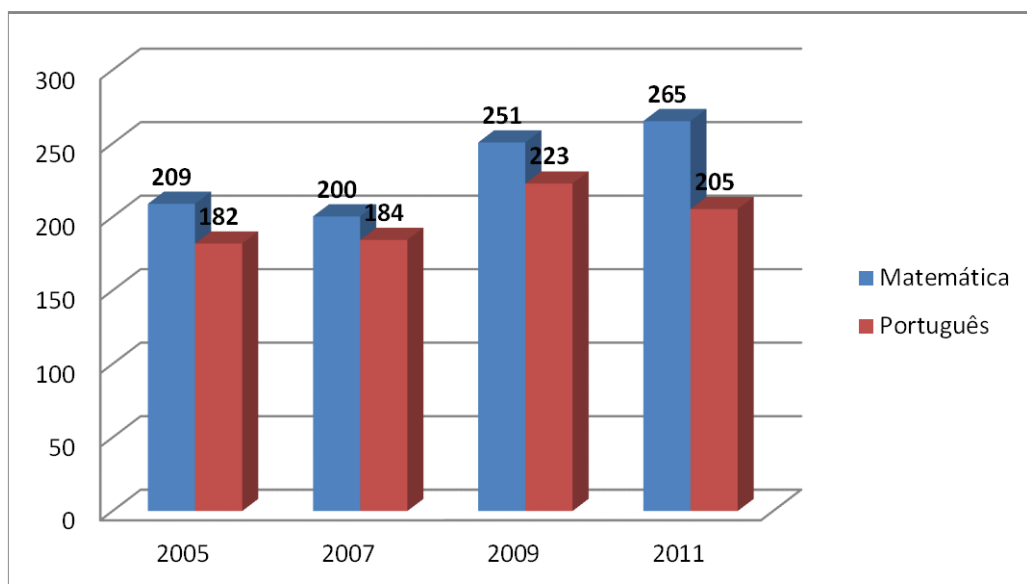
Por outro lado, o gráfico abaixo - Figura 2 - revela que as notas obtidas na disciplina de matemática vêm evoluindo gradativamente, porém a de português foi, em 2011, inferior àquela alcançada pelo Município quando da aplicação em 2009 da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o país.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 - Evolução do Desempenho



Já a situação operacional da saúde no Município de Brejo Alegre, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, retratada na Tabela 2, assim se apresenta:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Brejo Alegre	RG de Araçatuba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	48,78	27,03	10,12	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	37,04	0,00	48,78	27,03	11,13	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,00	0,00	455,58	112,87	106,92	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	1.764,71	2.388,06	3.188,41	3.529,41	3.801,47	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	22,22%	4,17%	0,00%	24,32%	7,72%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Ressalte-se, a propósito, que há um único registro de óbito infantil, não sendo ele decorrente de problemas infecciosos, parasitários e endócrinos, bem como de nutrição e de metabolismo.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002069/026/12

Os autos revelam que o Município de Brejo Alegre cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,50%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **68,23%** foi destinada à **valorização do magistério** e os restantes **31,77%**, às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** destinou o correspondente a **21,02%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta e recomendação ao administrador, que os dados expostos na Tabela 2 transcrita no relatório que antecede este voto revelam que os indicadores referentes à mortalidade da população de 60 anos e mais e das mães adolescentes apresentam números superiores aos obtidos em 2011 e, apesar da redução dos demais números, essa situação está a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhora não só daqueles, mas de todos os indicativos, por se encontrarem em patamares superiores aos índices apurados no Estado e na Região.

E especificamente quanto à educação, é recomendável que se adote medidas visando recuperar as notas de português obtidas em 2011, que se revelam inferiores àquelas alcançadas quando da aplicação em 2009 da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o país, superando-as inclusive.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **36,94%** da receita corrente líquida, no encerramento do exercício, apesar de o limite de 37,46% ter sido ultrapassado nos meses de julho a novembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se em valores que se ajustam ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição federal.

Inexistem precatórios a serem pagos, nem mesmo requisitórios de baixa monta.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

No tocante aos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos indevidos, mesmo após a incidência de reajuste sobre seus valores de 5,37%, a título de revisão geral anual, que abarcou igualmente a remuneração de todos os servidores municipais, que ainda obtiveram um ganho real de 12,63%.

A execução orçamentária foi deficitária em 5,70%, encontrando-se amparada pelo superávit financeiro de 2011.

Por outro lado, a situação de liquidez do Município é positiva, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo, restando demonstrada nos autos a observância da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A dívida de longo prazo, inexistente em 2011, refere-se à operação de crédito contraída junto ao Banco do Brasil S.A. para a aquisição de duas máquinas para o Programa de Intervenções Viárias - Provias, do Governo Federal.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos em montante correspondente a 26,77% da RCL.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

No exercício, dos 237 cargos existentes (218 efetivos e 19 em comissão), 186 encontram-se ocupados, sendo 169 efetivos e 17 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, enquanto a coleta e disposição final de rejeitos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

resíduos sólidos são executadas de forma direta pelo Município.

Os apontamentos da fiscalização a respeito da implantação do serviço de informação ao cidadão, do sistema de controle interno, da cobrança da dívida ativa e dos adiantamentos restaram esclarecidos pela defesa.

Quanto à locação de imóvel para instalação dos Correios, além de autorização legislativa e da previsão na LDO das respectivas despesas, verifico, em pesquisa na *internet*, ter o Município firmado convênio com a Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, em 01/11/99, objetivando a prestação de serviços e comercialização de produtos oferecidos pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Ainda em pesquisa, agora direcionada à locação de imóvel destinado a abrigar a Delegacia de Polícia, foi possível constatar a assinatura pela Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba do contrato nº 18/2013, objetivando a construção, pelo prazo de 180 dias contados a partir de 02-12-2013, de prédio que abrigará a Delegacia de Polícia de Brejo Alegre.

Diante desses fatos e da importância e essencialidade na atuação da polícia civil e nos serviços prestados pelos Correios, vejo-me compelido a relevar as impropriedades anotadas pela fiscalização a respeito dessas locações, enquanto as locações de imóveis para instalação no Município de empresas particulares, decorrentes das inexigibilidades de licitação nºs 3 e 4/2012, deverão ser examinadas em autos específicos.

Não vejo, entretanto, necessidade de análise em apartado da obra de construção do Terminal Rodoviário, até porque a impugnação da fiscalização se restringe ao fato de ter sido executado 90,19% do total planejado ao término da vigência contratual, sem que houvesse, até a data da inspeção em 13/6/2013, termo de prorrogação para sua conclusão, que, na verdade, foi celebrado dois dias antes dessa data, conforme faz prova a documentação ora apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já a tomada de preços nº 5/2012 e o contrato nº 102/2012 dela decorrente deverão ser examinados em autos específicos.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Brejo Alegre**, relativas ao exercício de **2012**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações acima lançadas a respeito da educação e da saúde e as alvitradas pelo Ministério Público de Contas.

Determino ainda e por fim:

- a formação de autos específicos para exame das inexigibilidades nºs 3 e 4/2012 e do contrato 102/2012, bem como de sua rescisão; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

Eis o meu voto.